



187 Ee

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



57662127302019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 004529/2019 - Externo

12/08/2019 16:37:25

Requerente

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI

Detalhamento

SOLICITAÇÃO FAZ.

07	Fabrica
Nº	

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 005/2019

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ESPIRITO SANTO.

REF.: Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 005/2019

Processo Administrativo nº 03827/2019

A empresa **MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI**, possuidora do CNPJ nº 26.649.341/0001-86, no endereço/unidade Rua Antonia Simões de Almeida, 641, Braço do Rio, Conceição da Barra - ES, neste ato representada pelo sócio-administrador Sra. Ivonete Pires de Jesus Brito, portadora da Carteira de Identidade 1222055, CPF 009.824.787-55, BRASILEIRA, CASADA, EMPRESÁRIA, subscreve, considerando o seu interesse direito na participação do certame supra, na qualidade de licitante, por ser prestadora do serviço solicitado no presente edital, vem, tempestivamente, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações c/c Art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/00, interpor

IMPUGNAÇÃO

ao edital de Tomada de Preços nº 005/2019 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Com o intuito de se fazer valer o direito, o impugnante respaldado no Art. 41 da Lei Federal 8.666/93, onde diz que:

Ivonete Pires de Jesus Brito

02
Nº
A

1116

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Interpõe a presente impugnação na data de 12/08/2019. De certo que a abertura aconteceria em 14/08/2017 às 14h (conforme preambulo do edital), ou seja, no segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes, justamente para que a Comissão tenha tempo hábil para analisar, julgar e suspender a abertura, respeitando os prazos legais que lhe são impostos.

Igualmente, é certo e comprovado que o impugnante postula na qualidade de concorrente interessado.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA VIOLAÇÃO AO ART. 39, II, "a" DA LEI 13.303/16

Verifica-se que uma regra básica da licitação em questão, o prazo mínimo entre a publicação e a abertura das propostas seria de 15 dias úteis. Neste caso sendo violado, talvez por descuido, a primeira regra da fase externa licitatória, quando fora publicado 1ª Retificação do Edital em epígrafe, no dia 30/07/2019 (conforme anexo da página 9 do Diário Oficial do Espírito Santo publicado no dia 30/07/2019 – ANEXO I).

A regra geral licitatória, trazida pela Lei Federal 13.303/16, cujo rol de prazos específico:

Igualmente, o Art. 39, II, "a" da Lei Federal 13.303/16, diz o seguinte, *in verbis*:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

03	
NP	2/16

R

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

Ora, a legislação citada dilata ainda mais o prazo inicial para 15 (quinze) dias úteis. Assim, quando há norma em específico, a mesma deve ser utilizada em detrimento da regra geral. E, mesmo que a PMS optasse pelo uso da regra geral, não se isenta de respeitar as demais leis e decretos vigentes.

Existem situações onde a Administração, após a publicação do aviso de licitação, é obrigada a realizar alterações no instrumento convocatório. Seja por conveniência do órgão licitador para uma melhor adequação, ou por razão de provocações de terceiros, através da figura jurídica da impugnação ao instrumento convocatório. Dessa forma, trazemos o posicionamento do Prof. Marçal Justen Filho, que registra o seguinte ensinamento:

“A administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitado a lei, é claro).”

Igualmente, o Prof. Jessé Torres Pereira junior escreve:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modifica-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é crucial, que o faça antes de iniciada a competição.”

2.2. DA VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AMPLITUDE DE CONCORRENCIA DEFINIDAS NA LEI 8.666/93:

O citado equívoco ocorre na perspectiva da habilitação técnica, impossibilidade de utilização exclusiva de atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais do quadro técnico exigindo-se atestados em nome da empresa licitante; Existindo duplicidade de exigência em relação a habilitação técnica pois no item 6.8.5 alínea ‘e’ “A licitante deverá dispor de Atestado(s) em nome do Profissional Responsável Técnico indicado pela licitante[...] que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação[...]” e na alínea ‘f’ “A licitante deverá dispor de Atestado(s) Técnico(s), onde conste o seu nome como executora, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU [...].”

O item 6.8.6 alínea ‘e’ trata da capacidade técnica profissional, e nesse caso a exigência se direciona ao profissional responsável técnico que representará a empresa, o qual deve comprovar que tem capacidade de coordenar a execução da obra. Sendo essa suficiente para comprovar aptidão técnica da licitante. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta:



04
NF
3/16

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, **imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório**”.

Por outro lado, a exigência da capacidade técnico operacional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[Handwritten signature]

05	A
Nº	Fabrica

4/16

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

Verifica-se que o início do Art. 30 da Lei 8.666/1993 se inicia com: "A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**" justamente para que se tenha pré-estabelecido os parâmetros para contratação pública, não ficando a bel prazer de quem quer que seja a inclusão ou exclusão de exigências, que mesmo que de forma não intencional, causaria prejuízos ao erário por prejudicar o princípio da Ampla Concorrência.

Ora, pode-se alegar que tal exigência se faz pela complexidade do serviço e por isso análise da comprovação por parte da licitante. Mas mesmo isso é exaustivamente elucidado e clarificado no texto da lei em questão. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Se a citada obra fosse caracterizada como serviço de alta complexidade, como elucidado acima, não resta dúvida que ainda assim seria outra a solicitação e não a que é exigida no Edital em questão.

Sendo assim, não resta ao que concluir senão que a alínea 'f' do item 6.8.5 é ilegal, arbitrária e acarretará prejuízos ao erário público por restringir a competição.

Para não restar dúvida, vejamos o que o CONFEA delibera sobre a Qualificação Técnica de uma empresa para execução de obras de Engenharia Civil, na Resolução nº 217/1973

Art. 1º - Considera-se acervo técnico do profissional a experiência por ele adquirida na participação em estudos, planos, projetos, obras ou serviços, no desempenho de atividades do ensino ou pesquisa, no exercício de encargos de produção técnica especializada, na participação em cursos especializados, e em prêmios ou distinções por atividades profissionais.

Parágrafo único – **Ao retirar-se de uma pessoa jurídica, o profissional levará consigo seu acervo técnico.**

Art. 2º - **A capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico, bem como dos seus consultores técnicos devidamente contratados.**

[Handwritten signature]

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

Art. 3º - A capacidade técnica de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e ou de seus consultores.

[...]

Não resta ao que se questionar que a Capacidade Técnica de uma empresa (relacionado a obras e serviços de Engenharia no Brasil) esta atrelada aos seus responsáveis técnicos. Sendo assim, mesmo que uma empresa possua a exigência ilegal que se refere a alínea 'f' do item 6.8.5 a mesma só teria validade se os engenheiros que compõe o quadro de execução do serviço do atestado em questão estiverem ativos no quadro de funcionários da empresa, situação que gera uma diminuição enorme no número de licitantes que possam participar cumprindo tal exigência.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se, em apertada síntese, de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS que tem por objetivo a "Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para a CONCLUSÃO de Obra de Construção de Estádio de Futebol, localizado na Rua Sidal Rosa, s/nº., Bairro Bionativa, Quadra 24, na sede do Município de Sooretama-ES, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, sob empreitada".

Desde início já fica claro que o Edital é para contratação de obras e serviços. Tendo a contagem dos dias entre publicação da retificação e previsão de abertura, inferior ao que o prazo legal, como elencado no item 2.1. Sendo assim necessário o **CANCELAMENTO IMEDIATO** da licitação em epígrafe, bem como seja atentado as exigências da recente jurisprudência elencada acima, para que o procedimento seja feito totalmente dentro da legislação vigente.

Percebendo ainda que alínea 'f' do item 6.8.5 nas razões que foram exaustivamente elucidadas acima, retirando a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa como foi citado acima, tem caráter ilegal e restritivo.

O Ilustre Doutrinador afirma: "**Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.**"

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida na Capacitação Técnica – OPERACIONAL não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de quadro técnico que dispõe de atestado de aptidão e sendo assim a empresa possui aptidão, o que certamente reduzirá o número de participantes na Licitação em questão.

07	
NP	Fluor

6/16

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

Em caso de não aceitação do presente instrumento, esta empresa por se sentir prejudicada de participar da Licitação Pública em questão, impetrará Mandato de Segurança

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

CONSIDERANDO, como é cediço, que o EDITAL DE LICITAÇÃO é um ATO pelo qual a ADMINISTRAÇÃO divulga a abertura do CERTAME LICITATÓRIO, fixa os REQUISITOS para a participação do PROCESSO, define o OBJETO e as CONDIÇÕES BÁSICAS do CONTRATO e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas e, por este motivo, o citado INSTRUMENTO não pode contemplar, nos seus ITENS/CLÁUSULAS, qualquer tipo de VÍCIO DE FORMA ou IRREGULARIDADE no cumprimento da LEI;

CONSIDERANDO, ainda, que os VÍCIOS DE FORMA encontrados no INSTRUMENTO EDITALÍCIO e seus ANEXOS são decisivos na FORMAÇÃO DE PREÇOS da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO do PROCESSO *“ut retro”*;

CONSIDERANDO, portanto, que o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE será *“FERIDO”* se o EDITAL não for IMPUGNADO, ou, ainda, se as CONDIÇÕES CONTRATUAIS apresentadas por V.Sa. forem CONTRATADAS certamente, em algum momento da vigência do CONTRATO, essa ADMINISTRAÇÃO causará prejuízos incalculáveis ao ERÁRIO PÚBLICO e às CONTRATADAS e, objetivando que este fato não aconteça, esta IMPUGNANTE irá utilizar todos os meios ADMINISTRATIVOS e JUDICIAIS para ANULAR o EDITAL em questão;

CONSIDERANDO, enfim, que a ADMINISTRAÇÃO desse ÓRGÃO tem o PODER - DEVER de rever seus ATOS quando EIVADOS DE VÍCIOS, seja de OFÍCIO ou mediante PROVOCAÇÃO, com é o caso em comento, conforme já assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e,

FINALMENTE, não obstante as IRREGULARIDADES e/ou ILEGALIDADES aqui exaustivamente elencadas, esta EMPRESA IMPUGNANTE **REQUER** que V.Sa., com base na PRESENTE PROPOSTA de IMPUGNAÇÃO do ATO CONVOCATÓRIO em tela,

DETERMINE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL retro mencionado e,

caso assim V.Sa. não proceda ou venha utilizar-se da OMISSÃO ADMINISTRATIVA para ganhar tempo e dar andamento ao mencionado PROCESSO LICITATÓRIO, esta LICITANTE irá IMPETRAR REPRESENTAÇÕES ao que se fizer cabível, além do MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR, de

ANULAÇÃO do EDITAL do TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2019,

referente ao PROCESSO Nº 03827/2019,

por encontrar-se o mesmo revestido de VÍCIOS DE FORMA e de ILEGALIDADES no que concerne às CLÁUSULAS RESTRITIVAS e ARBITRÁRIAS que, como é público e notório, irão PREJUDICAR o INTERESSE PÚBLICO

Diante do exposto, requer o provimento imediato da persente impugnação para que esse órgão licitante suspenda o viciado Edital.

MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 26.649.341/000186

R. Antonia Simões de Almeida, Bairro Aloizio, Conceição da Barra - ES

Requer ainda:

- a) Recebimento da impugnação quanto à tempestividade e deliberação.
- b) Aplicabilidade do Art. 39, II, "a" da Lei Federal 13.303/16 sendo respeitado o prazo mínimo de 15 dias uteis para contratação de serviços.
- c) Que seja remetido o processo ao setor responsável para adequação das necessidades de atestado de capacidade técnica, uma vez que a mesma esta narrada no termo de referência.
- d) Retirada da solicitação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do licitante registrado no CREA.
- e) Seja encaminhado cópia deste documento para ciência do Prefeito Municipal, Secretário da pasta e do Procurador Municipal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

12 de Agosto de 2019

Honete Pires de Jesus Brito
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

Vitoria - ES - Terça-feira, 30 de Julho de 2019

Ribeiro da Vitória

Leia-se: Tendo como credenciados e habilitados os seguintes agricultores familiares: Marco Wagner Cana, Maria Rita Moschen Cana, Ivana do Amparo Silva Clebiane Rosa Anholz de Souza Erando Pereira de Amorim, Alison Sperandio Azeredo, Lindomar Ribeiro da Vitória

* Publicado no dia 02/05/2019 no Jornal DIÕES da Pág. 12 São Domingos do Norte ES, 29 de junho de 2019.

Rod. Siqueira Gomes
Presidente CPL
Protocolo 509715

ERRATA DO RESULTADO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2018

Onde se lê: Tendo como credenciados e habilitados os seguintes agricultores familiares: Edmund Schneider, Evânio da Pereira de Amorim, Leonardo Pereira de Amorim, Patrícia Ferreira dos Santos Berger, Roberto Marcos de Almeida, Bolange da Silva

Leia-se: Tendo como credenciados e habilitados os seguintes agricultores familiares: Leonardo Pereira de Amorim, Patrícia Ferreira dos Santos Berger, Roberto Marcos de Almeida, Bolange da Silva

Publicado no dia 30 de novembro de 2018 no jornal DIÕES pag. 12 São Domingos do Norte ES, 29 de julho de 2019.

Rod. Siqueira Gomes
Presidente da CPL
Protocolo 509755

São Gabriel da Palha

TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019

DATA DE ABERTURA: 15/08/2019 às 16:00h.

OBJETO: execução de obra para construção de quadra no Córrego Invejada, Município De São Gabriel Da Palha.

O edital poderá ser retirado através do site www.saogabriel.es.gov.br, e as demais informações pelo telefone 00 XX 27 3727-1366, ramal 362.

São Gabriel da Palha, 29/07/2019

WANDERSON RUBIM DA SILVA

Presidente da CPL

Protocolo 510028

ERRATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços destinados ao Transporte Escolar Rural dos alunos do Ensino Fundamental e Médio, exclusivamente da Rede Estadual de Ensino/Educação de Jovens e Adultos deste município, com veículos em perfeito estado de uso e conservação, por um período de 12 (doze) meses, durante os dias letivos. O edital poderá ser retirado no site www.saogabriel.es.gov.br. Demais informações pelo telefone 00 XX 27 3727-1366, ramal 362.

Onde-se lê: DATA DE ABERTURA: 21/08/2019 às 13 h.

Leia-se: DATA DE ABERTURA: 12/08/2019 às 13 h.

Demais informações pelo telefone 00 XX 27 3727-1366, ramal 362, São Gabriel da Palha, em 29/07/2019.

ERLITON DE MELLO BRAZ
Pregoeiro Oficial
Protocolo 510055

Sooretama

1ª RETIFICAÇÃO - ABERTURA DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2019.

O MUNICÍPIO DE SOORETAMA - ES, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público para amplo conhecimento dos interessados que o Edital em comento sofreu sua **1ª RETIFICAÇÃO**, conforme constam as informações no site da PMS, e que, realizaremos a abertura da **TOMADA DE PREÇO nº. 005/2019** objetivando a **Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para a CONCLUSÃO de Obra de Construção de Estádio de Futebol** localizado na Rua Sidal Rosa s/nº, Bairro Bionativa, Quadra 24, na sede do Município de Sooretama-ES, com aplicação de mão de obra com todos os materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, sob empreitada e nos termos deste Edital e de todos os seus demais anexos.

ABERTURA DA SESSÃO PASSA A SER NO DIA 14/08/2019, às 14h30min, na sala de reuniões desta prefeitura, na Rua Vitorino Bobbio, nº 281 - centro, Sooretama. Informações sobre a retirada do edital e seus anexos através do site: www.sooretama.es.gov.br ou telefone: (27) 3273-1282 em dias úteis, das 13hs00 às 17hs00.

RONISON M. ALVES
Presidente da CPL - Sooretama-ES
Protocolo 509804

ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL 043/2019.

O município de Sooretama - ES, por intermédio de sua Equipe de Pregão conforme **DECRETO Nº 41/2019**, torna público para amplo conhecimento dos interessados que realizará a abertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019**. **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes para a Banda Marcial do Município de Sooretama, licitação do tipo "menor preço por item", com entrega parcelada regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 7.892-13, Decreto nº 3.555/2000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente).

ABERTURA DA SESSÃO SERÁ NO DIA 13/08/2019, às 09hs00min, na sala de reuniões desta prefeitura.

na Rua Vitorino Bobbio, nº 281 - centro, Sooretama. Informações sobre a retirada do edital através do telefone: (27) 3273-1282/3273-1273 em dias úteis, das 13hs às 17hs.
Sooretama- ES, 29 de Julho de 2019.

JOÃO PAULO DA SILVA
Pregoeiro Oficial
Protocolo 509844

ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL 042/2019.

O município de Sooretama - ES, por intermédio de sua Equipe de Pregão conforme **DECRETO Nº 41/2019**, torna público para amplo conhecimento dos interessados que realizará a abertura do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019** contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais destinados à pavimentação de vias públicas do município de Sooretama/ES, licitação do tipo "menor preço por item", com entrega parcelada, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555/2000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente).

ABERTURA DA SESSÃO SERÁ NO DIA 09/08/2019, às 14hs00min, na sala de reuniões desta prefeitura, na Rua Vitorino Bobbio, nº 281 - centro, Sooretama. Informações sobre a retirada do edital através do telefone: (27) 3273-1282/3273-1273 em dias úteis, das 13hs às 17hs.
Sooretama- ES, 29 de Julho de 2019.

JOÃO PAULO DA SILVA
Pregoeiro Oficial
Protocolo 509857

Vila Velha

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 181/2019. PROCESSO Nº. 33.223/2018. DAS PARTES: PMVU X MILCATEX TEXTIL LTDA. **Do objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Confecção e Fornecedor de Fardamento Escolar (Uniforme), destinados aos alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino de Vila Velha. **Do Valor Global:** R\$ 3.449.900,00 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais). **Do prazo:** 12 (doze) meses, não prorrogáveis, contados a partir de sua assinatura. **SEMED/PMVV.** Protocolo 509812

Câmaras

Linhares

A **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES** comunica que em despacho proferido no **Processo de Inexigibilidade Nºs. 000023/2019** o Sr. **RICARDO**

BONOMO VASCONCELOS, Presidente da Câmara Municipal de Linhares ES, reconheceu a **INEXIGIBILIDADE** da licitação objetivando a contratação da Empresa **D. PORTO EDITORA ME**, com vista a contratação de assinaturas anuais do jornal **TERRAL**, visando o fornecimento semanal nos gabinetes legislativos de Casa de Leis, no valor global de R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais), representando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por assinatura anual, fundamentado no parecer jurídico da Procuradoria Geral, substanciado na Lei 8.666/93 art. 25 I constante do **Processo Administrativo Nº 003572/2019**.

Linhares - ES
29 de julho de 2019.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CÂMARA
Protocolo 509641

Entidades Federais

Conselho Regional de Enfermagem

AVISO DE RESULTADO E DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO Pregão Eletrônico nº 011/2019 Processo nº 2416/2018. O Coran-ES, por intermédio da Pregoeira, torna público de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 5450/05 e suas alterações, o resultado do Pregão Eletrônico nº 011/2019, com a devida homologação da autoridade competente a Presidente **Andressa Barcellos de Oliveira**, para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, conforme as especificações descritas no anexo I do edital. **Empresa Vencedora: Lote único:** Delta Automotores LTDA, -ME inscrita no CNPJ nº 05.080.045.0001-37, a qual ofertou o valor de R\$ R\$ 14.349,60 (quatorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). **Vitorino ES, 26 de julho de 2019.** **Thais de S. Lima Teixeira - Pregoeira-Coran-ES.**

Protocolo 509633

Entidades Municipais

Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019 - REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO Nº 000139/2019 A **FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES - FUNDAÇÃO FACELI** torna público que no dia 15 de agosto de 2019, às 09:00 horas, realizará licitação na modalidade **PREGÃO** realizado na forma **PRESENCIAL** visando

10
Nº
P. prima
9/16

X
Sem Efeito

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ n.º 26.649.341/0001-86

197 Ee

IVONETE PIRES DE JESUS BRITO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliado a Rua Antonia Simões de Almeida, n.º 633, Braço do Rio, Aloizio Feu Smiderle, Conceição da Barra/ES, Cep.: 29.967-000, nascida em 29 de agosto de 1973, filha de Jose Maria de Jesus e Ana Pires de Jesus, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.222.055-ES, expedida pela SPTC/ES em 01/10/1998, e inscrita no CPF sob n.º 009.824.787-55. Na condição de única sócia da empresa "MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA- ME", com sede à Rua Antônia Simões de Almeida, n.º 633, Braço do Rio, Aloizio Feu Smiderle, Conceição da Barra/ES, Cep.: 29.967-000, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.341/0001-86, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 12/01/2015, sob n.º 32.201.86.746, Resolve transformar a sociedade limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO TIPO JURÍDICO

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, passando a denominação social a ser "MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI - ME".

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL

O capital da empresa que era de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil reais), em razão da transformação, passa a ser de R\$ 95.400,00 (Noventa e Cinco Mil e Quatrocentos reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, que nesta data, passa a constituir o capital da empresa, "MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI - ME".

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

[Handwritten signature]
x

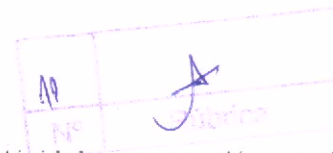
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

IVONETE PIRES DE JESUS BRITO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliado a Rua Antonia Simões de Almeida, n.º 633, Braço do Rio, Aloizio Feu Smiderle, Conceição da Barra/ES, Cep.: 29.967-000, nascida em 29 de agosto de 1973, filha de Jose Maria de Jesus e Ana Pires de Jesus, portador da Carteira de Identidade n.º 1.222.055-ES, expedida pela



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 12:27 SOB Nº 32600215861.
PROTOCOLO: 182066878 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803347850. NIRE: 32600215861.
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/08/2018
www.simplifica.es.gov.br



10/16

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ n.º 26.649.341/0001-86**

SPTC/ES em 01/10/1998, e inscrito no CPF sob n.º 009.824.787-55, constitui EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, mediante as condições seguintes:

198 e

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, girará sob o nome empresarial de "MAQSERVIÇO MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI - ME", com sede à Rua Antônia Simões de Almeida, n.º 633, Braço do Rio, Aloizio Feu Smiderle, Conceição da Barra/ES, Cep.: 29.967-000, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.341/0001-86, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENDEREÇO DA SEDE E DAS FILIAIS

A empresa tem sede na Rua Antônia Simões de Almeida, n.º 633, Braço do Rio, Aloizio Feu Smiderle, Conceição da Barra/ES, Cep.: 29.967-000, inscrito no CNPJ sob n.º 26.649.341/0001-86, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL

A empresa tem o capital de R\$ 95.400,00 (Noventa e Cinco Mil e Quatrocentos reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO

A empresa tem por objeto:

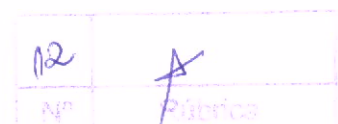
1. Serviços de engenharia;
2. Aluguel de andaimes;
3. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
4. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
5. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
6. Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
8. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
9. Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;

8



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 12:27 SOB Nº 32600215861.
PROTOCOLO: 182066878 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803347850. NIRE: 32600215861.
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/08/2018
www.simplifica.es.gov.br



11/16

X
Sem Efeito

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME

CNPJ n.º 26.649.341/0001-86

10. Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 199 e
11. Atividades paisagísticas;
12. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
13. Carga e descarga;
14. Coleta de resíduos não-perigosos;
15. Coleta de resíduos perigosos;
16. Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
17. Construção de edifícios;
18. Construção de instalações esportivas e recreativas;
19. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
20. Construção de rodovias e ferrovias;
21. Distribuição de água por caminhões;
22. Impermeabilização em obras de engenharia civil;
23. Instalação e manutenção elétrica;
24. Locação de automóveis sem condutor;
25. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
26. Montagem de estruturas metálicas;
27. Obras de acabamento em gesso e estuque;
28. Obras de fundações;
29. Obras de terraplenagem;
30. Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
31. Outras obras de acabamento da construção;
32. Perfuração e construção de poços de água;
33. Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
34. Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
35. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 198
36. Serviços de pintura de edifícios em geral;
37. Serviços de reboque de veículos;
38. Transporte escolar;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana;



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 12:27 SOB Nº 32600215861.
PROTOCOLO: 182066878 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803347850. NIRE: 32600215861.
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

13
Nº
12/16

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ n.º 26.649.341/0001-86

200 Ee

- 39. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 40. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 41. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos; perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 42. Transporte rodoviário de mudanças;
- 43. Transporte rodoviário de produtos perigosos.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 1) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 2) 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;
- 3) 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;
- 4) 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 5) 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 6) 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 7) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 8) 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 9) 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 10) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- 11) 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
- 12) 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 13) 52.12-5-00 - Carga e descarga;
- 14) 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 15) 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 16) 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 17) 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 18) 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 19) 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

8



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 12:27 SOB Nº 32600215861.
PROTOCOLO: 182066878 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803347850. NIRE: 32600215861.
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

14
13/16

200X E
Sem Efeito

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ n.º 26.649.341/0001-86

- 20) 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 21) 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões;
- 22) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 23) 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 24) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 25) 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 26) 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 27) 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 28) 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 29) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 30) 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 31) 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 32) 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 33) 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 34) 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 35) 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 36) 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 37) 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
- 38) 49.24-8-00 - Transporte escolar;
- 39) 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana;
- 40) 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 41) 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- 42) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos; perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 43) 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças;
- 44) 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos.

201 E



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 12:27 SOB Nº 32600215861.
PROTOCOLO: 182066878 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803347850. NIRE: 32600215861.
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

15
Nº
14/16

2018 X
Sem Efeito

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ n.º 26.649.341/0001-86

202 E

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo titular **Ivonete Pires de Jesus Brito**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI, sendo a responsabilidade do titular, limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício da empresa em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DO TITULAR

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeito de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO


O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro de São Mateus - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

São Mateus - ES, 23 de julho de 2018.

Cartório de Registro
Civil e Tabelionato
São Mateus - ES



IVONETE PIRES DE JESUS BRITO



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2018 12:27 SOB Nº 32600215861.
PROTOCOLO: 182066878 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803347850. NIRE: 32600215861.
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVICOS EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 15/08/2018
www.simplifica.es.gov.br

16
15/116

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Secretaria Municipal de Tributos e Arrecadação
Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro
CNPJ. 01 612 155/0001-41 CEP.: 29 927-000
Email: nac@sooretama.es.gov.br Tel.: (27) 3273-1282

DAM

01 - Carnes Taxas (00016)

DAM - Documento de Arrecadação Municipal

Recibo do Contribuinte

Código Febraban 5027	Exercício 2019	Parcela Unica	Distribuição 00001353	Data de Emissão 12/08/2019
Processo	Inscrição Municipal 0014350	CPF/CNPJ 26649341000186	Data de Vencimento 13/08/2019	

Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço)
MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS ELIRELI
RUA ANTONIA SIMOES DE ALMEIDA 633
BRAÇO DO RIO CONCEICAO DA BARRA ES 29967000
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 005/2019

X
Sem Efeitos

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA			Valor de Origem	
Discriminação	Fator	Valor	31,20	
Taxa de Expediente	1,0000	31,20	Multa	0,00
			Juros	0,00
			Correção	0,00
			Total R\$	31,20

204 Ee

Autenticação Mecânica

Rede autorizada para recebimento em todo território nacional

Banestes, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas

DOCUMENTO DE CAIXA - NÃO PERFURE OU RASURE O CÓDIGO DE BARRAS

Prefeitura Municipal de Sooretama				
Código Febraban 5027	Exercício 2019	Parcela Unica	Distribuição 00001353	Data de Emissão 12/08/2019
Processo	Inscrição Municipal 0014350	CPF/CNPJ 26649341000186	Data de Vencimento 13/08/2019	
Nome do Contribuinte MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS ELIRELI				Total R\$ 31,20

Autenticação Mecânica

8165000000-4

31205027201-1

90813201900-5

00135309910-2



18 J

X
Sem Efeito E

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES CELULAR-----

PAGAMENTO: P.M.SOORETAMA

205 E

Cliente: Paulo Geovany Pires Brito

Conta: 13.396.015

Agencia: 152-Pedro Canario

Cod. Barras: 816500000004 312050272011

908132019005 001353099102

Prefeitura: P.M.SOORETAMA

Dt.Pagamento: 12/08/2019

Vlr.Documento: R\$31,20

Debito Conta: R\$31,20

Protocolo: 020316996

Historico: dam sooretama

Origem: Banestes Celular

=====

O DEBITO FOI EFETIVADO COM SUCESSO E A
TRANSACAO SERA PROCESSADA CASO NAO SEJA
CANCELADA.

O COMPROVANTE ON LINE DESTA TRANSACAO ESTARA
DISPONIVEL NO INTERNET BANKING OU AUTO-
ATENDIMENTO, NA OPCAO 'EMISSAO DE COMPROVANTE',
INFORMANDO O No DO PROTOCOLO ACIMA. SUA
EMISSAO NAO PERMITIRA POSTERIOR CANCELAMENTO.

=====

Registro: 12/08/2019 16:40:20 deRMB7

Emissao.: 12/08/2019 16:40:22

19
NF
E

X
Sem Efeito
205 E

INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº

206 E

20
Nº
Fabrica



207 E

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

DECRETO Nº 042/2019, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, usando as atribuições legais que lhes são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados como membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICIPAL**, os servidores abaixo relacionados.

RONISON MARAGONI ALVES - Presidente

ÉRICA MAIA FERRARI - Membro

ELIANE RODRIGUES FELIPE PEÇANHA - Membro

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

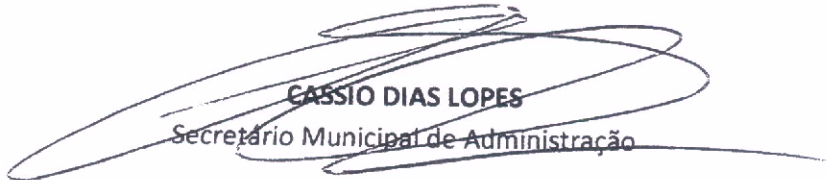
Art. 3º. Revogam-se os Decretos 053/2017 e 019/2018 e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos 21 de janeiro de 2019


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito do Município de Sooretama

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA


CASSIO DIAS LOPES
Secretário Municipal de Administração



208 E

À MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº. 26.649.341/0001-86

Trata-se de análise e julgamento em resposta à **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MAQSERVICE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº. 26.649.341/0001-86, emergindo-se contra os termos do instrumento de convocação por meio do processo administrativo nº. 04529, de 12/08/2019, requerendo revisão do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2019**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Edital em ataque é a 1ª **RETIFICAÇÃO** da **TOMADA DE PREÇO** nº. 005/2019, objetivando a **Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para a CONCLUSÃO de Obra de Construção de Estádio de Futebol**, localizado na Rua Sidal Rosa, s/nº., Bairro Bionativa, Quadra 24, na sede do Município de Sooretama-ES, com aplicação de mão de obra qualificada, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços, sob empreitada e nos termos deste Edital e de todos os seus demais anexos, regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Considerando que a licitação em comento esta agendada para abertura dos envelopes aos 14/08/2019, logo, nos termos do Art. 41 da Lei 8.666, a presente impugnação é tempestiva, digna de análise inicialmente. *IN VERBIS*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o

Tomada

E



209 Ee

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. (grifei)

Latente a impossibilidade da aplicação da lei acima para as licitações realizadas pelo Município de Sooretama-ES, posto que, esta Repartição Pública de na condição de pessoa jurídica de direito público interno esta subordinada a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, conforme abaixo transcrito. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei)

Não é diferente o que o Edital em destaque expõe, pois, no seu preâmbulo, o mesmo traz todas as leis as quais se submete. Vejamos:

“...regido pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, observando-se, no que couberem, as disposições das Leis nºs. 8.880, de 27/05/94, 9.069, de 29/06/95, 9.648, de 27/05/98 e 10.192, de 14/02/01 e LC 123, de 14/12/2006” - Grifei

É de se notar que, em nenhum momento o Edital traz menção sobre possível submissão a Lei Federal 13.303/16, até porque, se o fizesse, estaria completamente equivocado e iria contra o ornamento jurídico, razão pela qual, a lei de regência das licitações pública para o município de Sooretama-ES é a 8.666/93 e suas alterações, sendo embasada nessa os princípios licitatórios, inclusive, o de publicidade (vide citação anterior).

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and a circular stamp with the initials 'BMD']



deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. (MENDES, 2014.) - Grifei

Ainda, a Lei nº 8.666/93 menciona que na contagem dos prazos serão considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. É o caso, por exemplo, do prazo de publicidade do aviso de licitação na modalidade pregão, fixado pela Lei nº 10.520/02 em oito dias úteis.

Acontece que a Lei nº 8.666/93 não tratou de definir o que se deve entender por dias úteis, disciplinando apenas que “só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

Sob esse enfoque, conclui-se que a contagem dos prazos, em matéria de licitação e contratos, ocorre de acordo com a regra constante do art. 110 da Lei nº 8.666/93, ou seja, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, devendo ser considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para o caso em questão, por tratar-se de TOMADA DE PREÇOS, nos moldes do art. 21 da Lei Federal 8.666, deve ser respeitado o mínimo de 15 (quinze) dias. Senão vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:



211 E

CAU, que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características semelhantes, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, aqui definidos minimamente como:

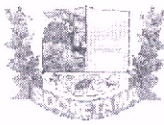
A matéria em questão é bastante ampla, razão pela qual, necessitaremos ser extenso para trazer ao recorrente, maiores ensinamentos e orientações, demonstrando ao final que, o mesmo não assiste razões, conforme veremos a seguir. Passamos a expor.

A. Posicionamento do Egrégio TCEES – Discricionariedade competente ao Gestor Público – Possibilidade Legal

Em se tratando do Egrégio Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo – TCEES, em recente consulta formulada ao mesmo, isso aos 28/11/2017, o Ilustre Órgão por meio do PARECER/CONSULTA TC-020/2017-PLENÁRIO, ao enfrentar tema relativo à “*possibilidade de exigir comprovação operacional em editais*”, o que guarda certa similaridade ao aqui deflagrado, expediu o seguinte posicionamento no seu extensivo parece. Vejamos.

Diante do exposto, considerando que o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 fundamenta a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, capacidade essa que inclusive encontra respaldo em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, somos pela regularidade da sua exigência, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição a competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito a fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

AINDA no mesmo expediente, foi assim dito pelo TCEES.



cercando-se unicamente em exigir documentos capazes de comprovar a capacidade do licitante de forma inequívoca e idônea, sem ferir o ornamento jurídico.

A. Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul – Registro no órgão competente é indispensável – Edital precisa constar

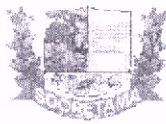
A preocupação da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, tem perfeita consonância com o posicionamento do D. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ILMO Sr. Pedro Figueiredo, onde, o mesmo, em situação assemelhada ao tratar em seu parecer, aos 20/11/2017, após receber denúncia, posicionou-se da seguinte forma. Vejamos.

Vistos em Gabinete.

I - Trata-se de **Denúncia** protocolada nesta Corte pela empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP em relação ao Edital de Concorrência nº 004/2017 do Município de Triunfo, cujo objeto visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana mediante varrição e corte de grama das ruas, avenidas, passeios públicos, praças, parques, cemitérios, Ilha das Pedras, campings e demais áreas públicas de circulação.

[...]

Segundo alega, as irregularidades do Edital estão em (1) deixar de exigir dos licitantes o registro na entidade profissional competente; (2) não exigir comprovação de que possuem responsável técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; (3) não conter exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente, omissões que afrontam o art. 30, I, II, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993; (4) ausência de critério objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, quantidade mínima de 50% dos postos de trabalho, conforme entendimento do TCU; (5) não exigência de discriminação em planilha orçamentária dos preços unitários que compõem os custos com materiais e equipamentos; e (6) não previsão de apresentação de planilha orçamentária dos custos de mão de obra e equipamentos relativos aos serviços a serem contratados, contrariando o disposto nos artigos 7º, § 2º, e art. 40, § 2º, II da Lei de Licitações.



213 Ee

técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço)

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."



214 Ee

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:

5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. - grifei

(...) Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição.



215 Ee

que, ao exigir a CAT, o fez unicamente para fins da comprovação da capacidade técnico PROFISSIONAL, não o fazendo para a demonstração da capacidade técnico OPERACIONAL, sendo que, para esta ultima, exigiu unicamente "ATESTADO REGISTRADO no CREA ou CAU.

É latente que, o citado atestado pode e de forma comum, é registrado junto ao citado órgão, pois que, o texto da instrução dada pelo MPCSP, deixou esta informação, a nosso ver, clara nas linhas acima transcritas.

Em resumo, solicitar o registro do atestado da pessoa jurídica no CREA, não seria desarrazoado, nem tão pouco impor exigência impossível ao licitante.

C. Registro do Atestado de Capacidade Operacional no órgão competente – Jurisprudência Favorável – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

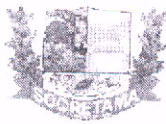
É de se notar que, para um tema desta especificidade, seria impossível explanar sem que a peça fosse de fato exaustiva, razão pela qual, o presente não é diferente.

Nesse entender, recai como uma luva, o texto citado pelo Douto Conselheiro Renato Martins Costa, membro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do seu VOTO exarado aos 29/07/2014, na Sessão da Primeira Câmara, assim expos. IN VERBIS.

Nessa seara, o julgado deste Tribunal, contido no TC-2293/989/13⁵, que reafirmou ser inadequada a cumulação de referidas comprovações, sendo exarado, pela Presidência da Casa, o voto que dirimiu a questão em análise, após empate técnico ocorrido na votação que antecedeu o julgamento retromencionado, restando decidido que tal exigência está em desacordo com a normatização vigente, *in verbis*:

20/07/14

Ee



216 E

O atestado de experiência anterior da empresa licitante viesse acompanhado da certidão de acervo técnico do profissional responsável - p. ex. no julgamento do TC-1159/939/13-5 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Roberto Marinho, sessão 26/6/2013).

Naquela oportunidade, assentou-se, in verbis: "de fato, o § 1º, art. 30 da lei nº 9.666/93 explicitamente menciona que a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

Tempos depois, porém, no julgamento do TC-2296/989-13 (Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 13/11/2013) - que inclusive foi citado pelo acórdão recorrido como sendo o caso paradigmático do entendimento atual da Corte -, o Tribunal posicionou-se para afirmar que "o edital só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT".

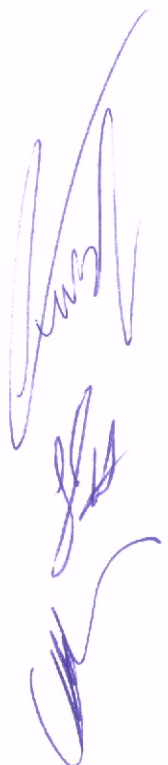
Não obstante, o tema pode ainda suscitar polêmicas. Para ilustrar, chama-se a atenção para recente decisão judicial, que abordou, entre outros assuntos, a cumulação da apresentação de atestados acompanhados de CAT, na qual o Juiz da 11ª Vara da Fazenda Pública sentenciou: "inexiste excesso de exigência, mas dependência entre o atestado e a CAT" (sentença proferida em 10/9/2014, nos autos de ação civil pública, processo 0048653-54.2012.8.26.0053).

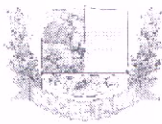
A par do tema que tratamos e examinamos, podemos observar que, uma vez mais, foi ratificada a possibilidade, e/ou, dever, de ser exigido o ATESTADO registrado no conselho competente, conforme se fez no EDITAL de nossa concorrência.

Para finalizarmos a nossa exposição, podemos mencionar que, aos 02/02/2016, o ILMO Conselheiro, Sr. Renato Martins Costa, expediu seu voto na sessão da PRIMEIRA CÂMARA - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCE/SP, ratificando seu posicionamento anterior, conforme transcrevemos trechos do parecer. Vejamos.

"... O edital, contudo, só pode exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente.

Ea 





217 E

COMPETENTE, não podendo requerer que o mesmo, por tratar-se da capacidade operativa da empresa, deve estar acompanhado da CAT, o que de fato, guarda consonância plena com nosso edital.

Diante de nobre afirmativa, não convém estendermos mais além a presente análise, sendo que, os elementos já mencionados são suficientes, a nosso ver, para sustentar a decisão desta CPL para o julgamento do pedido de impugnação em exame.

Por todos exposto, conhecemos a impugnação apresentada para o item examinado para no mérito NEGAR-LHE provimento, posto que conforme termos e clausulas da Lei Federal 8.666/93 e na presença da vasta jurisprudência mencionada nessa peça, é perfeitamente possível exigir ATESTADO de capacidade operacional dos licitantes, bem como que, este por sua vez, deve ser registrado no órgão competente (CREA/CAU) conforme vastamente comprovado.

Sooretama-ES, 14 de agosto de 2019.

Presidente da CPL: _____

Ronison Marangoni Alves

Membro da CPL: _____

Eliane Rodrigues Felipe

Membro da CPL: _____

Érica Maia Ferrari

Secretário Municipal Requisitante: _____

Gustavo de Castro Neves

Setor de Engenharia (Área Técnica): _____

Jhonatan Broseghini

[← DETALHES DA LICITAÇÃO](#)[📎 DOCUMENTOS](#)[👤 LICITANTES ▾](#)

218

CAM

 ACOMPANHAMENTO POR E-MAIL

Data	Tipo	Descrição	Arquivo
14/08/2019	Outros Anexos	RESPOSTA x Ref. IMPUGNAÇÃO - Proc. 04529.2019 - Maqservice Maq. e Serv. Eireli	🔍 VISUALIZAR
14/08/2019	Outros Anexos	Proc. 04529.2019 - IMPUGNAÇÃO - Maqservice Maquinas e Serviços Eireli	🔍 VISUALIZAR
29/07/2019	Outros Anexos	ANEXO I.C - 1ª RETIFICAÇÃO - Termo de Referencia	🔍 VISUALIZAR
29/07/2019	Edital	EDITAL - TP 005.2019 - 1ª RETIFICAÇÃO - Conclusão do Campo de Futebol	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Outros Anexos	Projeto - Doc. Complementar ao Edital	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Edital	EDITAL - TP 005.2019 - Conclusão do Campo de Futebol	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Outros Anexos	ANEXO V - Composição e Memorial de Calculo	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Outros Anexos	ANEXO IV - Cronograma Fisico-Financeiro	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Outros Anexos	ANEXO III.B - Projeto Irrigação - Custos e Orçamento	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Outros Anexos	ANEXO III.A - Planilha Orçamentária	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Outros Anexos	ANEXO I.B - Memorial Descritivo	🔍 VISUALIZAR
23/07/2019	Outros Anexos	ANEXO I.A - Termo de Referencia	🔍 VISUALIZAR



Sobre Impugnação ao edital de tomada 05/2019

2 mensagens

MAQSERVICE ENGENHARIA <maqservice.engenharia@hotmail.com>
Para: "cpl@sooretama.es.gov.br" <cpl@sooretama.es.gov.br>

14 de agosto de 2019 12:50

Bom dia,

Venho por meio deste solicitar resposta do pedido de impugnação nimpetrado por sob protocolo 4529/2019

Att,
MaqService Engenharia

Sec. de sup. e contratos - CPL <cpl@sooretama.es.gov.br>
Para: MAQSERVICE ENGENHARIA <maqservice.engenharia@hotmail.com>

14 de agosto de 2019 13:29

Boa tarde;

Informamos que, a desejada resposta já encontra-se disponível na integra no site da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, na aba licitações ou transparência (www.sooretama.es.gov.br).

Agradecemos o contato, e, nos colocamos a disposição.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Secretaria de Suprimentos e Gestão de Contratos
CPL - Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Sooretama-ES
Tel.: (27).3273-1282 / 1273